



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0044843-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL FAZENDA PÚBLICA DE GUARATINGUETÁ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 124.922

Conflito de Competência nº 0044843-16.2024.8.26.0000

COMARCA: Guaratinguetá

Interessados: (i) L. A. B. LTDA. e (ii) E. de S. P.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaratinguetá

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Repetição de Indébito. Distribuição ao MM. Juízo EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaratinguetá e o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, nos autos da Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição nº 1006061-39.2024.8.26.0220.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição, considerando a natureza do procedimento e a legitimidade ativa da autora.

III. Razões de Decidir

3. A Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição é procedimento de jurisdição voluntária, incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, conforme artigo 27 da Lei 12.153/2009.

4. A autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, não possuindo legitimidade ativa para propor ações no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá.

Tese de julgamento: 1. Ações de protesto interruptivo de prescrição são incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. 2. Empresas que não se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte não têm

legitimidade ativa nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 202, I; Código de Processo Civil, art. 66, II, e art. 726, § 2º; Lei nº 12.153/2009, art. 5º, I, e art. 27; Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, I e II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0006290-94.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 11.03.2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0022114-30.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 03.07.2023.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaratinguetá** em face do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá**, nos autos da Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição nº 1006061-39.2024.8.26.0220, ajuizada por LIEBHERR AEROSPACE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face o ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustentou que “o protesto interruptivo é procedimento de jurisdição voluntária, com finalidade de interrupção do prazo prescricional, mediante notificação judicial, nos termos dos artigos 202, I, do Código Civil, e 726, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a ele, no que couber, o regramento do protesto judicial. O protesto judicial, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do requerido, sem qualquer manifestação do Juízo sobre a ação declaratória, a ser, porventura, proposta. Assim, a medida se limita a uma atividade meramente administrativa, desempenhada pelo Juízo” (fl. 108 da origem). No ponto, afirmou que, “em sendo a **AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO** procedimento de jurisdição voluntária, há incompatibilidade com o rito dos

processos afetos ao Juizado Especial, inclusive o da Fazenda Pública, já que o rito das ações que por ele tramitam é o sumaríssimo, conforme prescreve o artigo o art. 27 da Lei 12.153/2009.” (fl. 108 da origem). Defendeu que “[n]esse sentido, em analogia, é a jurisprudência: Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: 'Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.’” (fl. 108 da origem). Argumentou, por fim, ser essa “a orientação, ainda, do Enunciado n. 8 do Fonaje que prescreve que: 'as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais'.” (fl. 108 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 07/09).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito (fls. 18/19).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para

processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Protesto Interruptivo de Prescrição nº 1006061-39.2024.8.26.0220, ajuizada por LIEBHERR AEROSPACE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face o ESTADO DE SÃO PAULO, buscando seja deferido o protesto para interromper o prazo de prescrição do direito de propor medida judicial com o objetivo de assegurar o direito da Autora de escriturar, manter e de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos insumos empregados na atividade-fim dos estabelecimentos (fabricação de peças, componentes e demais equipamentos aeronáuticos), que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da sua aplicação no processo produtivo, independentemente do consumo ocorrer de forma instantânea, bem como de escriturar extemporaneamente os créditos que deixaram de ser aproveitados a partir de 11/2019 (fls. 01/08 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível da mesma Comarca (decisão à fl. 98 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaratinguetá, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/03).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Inicialmente, cumpre observar que, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009:

“Art. 5º - Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.” (grifos nossos).

O artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada

ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

In casu, conforme se vê à fl. 25 dos autos, a empresa autora, não se enquadra como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tendo como classificação de porte para a Receita Federal como “DEMAIS”.

Logo, embora o valor atribuído à causa seja inferior ao limite previsto no artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, não tendo o autor demonstrado ostentar a condição imposta pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009 ou pelo artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2009, não detém legitimidade ativa para propor ações no Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFaz), sendo de rigor a declaração de competência do MM. Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda pública do Foro Central da Fazenda pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, pois o valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Impossibilidade. Autora que não se enquadra como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), nos termos do rol taxativo do artigo 5º,

*inciso I, da Lei nº 12.153/2009. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0006290-94.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

*Ação ordinária. Feito ajuizado na Vara Cível. Demanda redistribuída à Vara do Juizado Especial Cível, o qual cumula a competência para os feitos do Juizado da Fazenda Pública na Comarca. Impossibilidade. Sociedade simples não contemplada no rol taxativo dos legitimados ativos, previsto no art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários-mínimos. Parte autora que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (TJSP Câmara Especial Conflito de competência cível nº 0022114-30.2023.8.26.0000 Rel. Des. **Francisco Bruno** [Pres. Seção de Direito Criminal] j. em 03.07.2023 V.U.).*

Por outro lado, o protesto judicial decorre de jurisdição voluntária, sem que esteja configurado litígio propriamente dito, de modo a configurar um procedimento diverso.

Neste sentido, Antônio Raphael Silva Salvador leciona que “as ações que possuem rito especial, como a monitória, ou a de consignação em pagamento, a de depósito e outras iguais, não podem ser propostas nos Juizados Especiais, pois o procedimento que seguem, que é o especial, afasta o procedimento diverso que existe nos Juizados” (Juizados

Especiais Cíveis, Atlas, 2000, página 43).

Além disso, de acordo com o Enunciado Cível nº 8 do FONAJE: “*As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.*”

Nesse sentido, há julgados dessa C. Câmara Especial:

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juizado Especial e Vara Cível Pedido de notificação, interpelação e **protesto judiciais**. Procedimento de natureza especial e de jurisdição voluntária. Inexistência de processo em sentido estrito contra a parte notificada. Inaplicabilidade do rito sumaríssimo do Juizado Especial. Limitação da competência dos Juizados Especiais a ações que não adotem rito especial ou com processamento incompatível com o rito sumaríssimo. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Judicial de Guaratinguetá (Suscitado).*” (TJSP; Conflito de competência cível 0012264-25.2018.8.26.0000; Relator (a): **Fernando Torres Garcia**(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guaratinguetá - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018).

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Medida cautelar de sustação de protesto promovida contra o Município de São Paulo – Demanda distribuída à 14ª. Vara de Fazenda Pública da Capital e remetida à 3ª. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Descabimento – Medida que submetida ao rito de procedimento especial previsto no Código de Processo Civil diverge do rito sumaríssimo próprio do*

sistema dos Juizados Especiais – Aplicação dos Enunciados 8 e 163, ambos do FONAJE – Precedentes – Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0017105-87.2023.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente